



Número: **1002443-71.2017.4.01.4000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **14/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **ISS/ Imposto sobre Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ (IMPETRANTE)			ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA (ADVOGADO)	
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IMPETRADO)				
SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IMPETRADO)				
MUNICÍPIO DE TERESINA (IMPETRADO)				
CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (AMICUS CURIAE)			DANIELLA ZAGARI GONCALVES (ADVOGADO) DOUGLAS MOTA registrado(a) civilmente como DOUGLAS MOTA (ADVOGADO) PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI (ADVOGADO) PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA registrado(a) civilmente como PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA (ADVOGADO) GUSTAVO ANDRE MULLER BRIGAGAO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2233676403	26/01/2026 17:23	CESA (PiauÍ) - EDs	Embargos de declaração	Outros interessados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

MANDADO DE SEGURANÇA 1002443-71.2017.4.01.4000

CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - CESA ("EMBARGANTE"), entidade já devidamente qualificada nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de V. Exa., por seus advogados, com fundamento nos arts. 994, IV, e 1.022, inc. II, ambos do Código de Processo Civil (CPC), opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. sentença de **ID 12809484**, nos termos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS E DAS OMISSÕES

Inicialmente, a **EMBARGANTE** esclarece, que o presente recurso não é protelatório e visa tão somente sanar omissão, de modo a assegurar observância à orientação vinculante do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) – Tema RG 918, RE 940.769/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24.04.2019 – e da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Tema Repetitivo 1.323, REsp 2.162.486/SP, Rel. Min. Ministro Afrânio Vilela, DJEN 14.10.2025 – quanto à não revogação e plena aplicabilidade do art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei (DL) 406/68.

Trata-se, em síntese, de mandado de segurança coletivo impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Piauí (OAB/PI) para ver assegurado o direito líquido e certo das sociedades de advogados a ela filiadas de não sofrerem os efeitos concretos decorrentes do art.

1 A r. sentença embargada foi publicada em 18.12.2025 (quinta-feira). Desse modo, o prazo de 5 (cinco) dias para oposição dos embargos de declaração se iniciou em 19.12.2025 (sexta-feira) e se encerrará em 26.01.2026 (segunda-feira), nos termos dos arts. 220, 224, 231 e 1.023, todos do CPC.



9º da Lei Complementar (“LC”) 5.093/17, que introduziu o art. 135-A no Código Tributário de Teresina.

Como é notório, as sociedades de advogados estão sujeitas à sistemática “fixa” de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISS”), segundo a qual o valor devido será calculado em relação a cada profissional habilitado na sociedade (art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei (DL) 406/68).

Esse cálculo é realizado por meio da aplicação de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, “**nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho**”. Em outras palavras, o DL 406/68 expressamente veda a adoção do preço do serviço como critério de aferição do ISS.

Essa sistemática de tributação fixa: (i) não configura benefício fiscal, de acordo com entendimento pacífico² do STF; (ii) foi materialmente recepcionada pela CF/88 com status de lei complementar, segundo entendimento sumulado³ daquele tribunal; e (iii) não sofreu revogação tácita com o advento da LC 116/03, conforme jurisprudência consolidada⁴ do STJ.

Justamente por esse motivo, o Plenário do STF assentou, **em sede de repercussão geral**, que “**é inconstitucional lei municipal que disponha de modo divergente ao DL 406/1968 sobre base de cálculo do ISSQN**, por ofensa direta ao art. 146, III, “a”, da Constituição da República” (Tema 918, RE 940.769, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24.04.2019).

Em caráter ainda mais recente, a 1ª Seção do STJ julgou **recurso repetitivo** no qual reiterou que “o regime tributário diferenciado do ISS em alíquota fixa, previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, aplica-se às sociedades uniprofissionais que prestem serviços de forma

² É esse o entendimento consolidado no Tribunal Pleno do E. STF, segundo o qual a tributação “fixa” não colide com o art. 151, III, da CF/88 (que veda as denominadas isenções heterônomas), por não se tratar de norma veiculadora de isenção (RE 236.604, rel. min. Carlos Velloso, DJ 06.08.1999) e tampouco representa redução de base de cálculo (RE 220.323, rel. min. Carlos Velloso, DJ 18.05.2001).

³ Súmula 663: “Os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei 406/1968 foram recebidos pela Constituição.” (DJ 13.10.2003).

⁴ REsp 1.016.688/RS, 1ª Turma, DJ 06.05.2008; REsp 713.752, 2ª Turma, DJ 23.06.2006; entre outros.



pessoal, com responsabilidade técnica individual assumida, desde que não possuam estrutura empresarial que descaracterize a natureza personalíssima da atividade”, e afirmou textualmente que **“essa referida norma não foi revogada”**.

Portanto, como demonstrado acima, a tributação “fixa” aplicável às sociedades uniprofissionais não configura benefício fiscal (é mero regime diferenciado de tributação) e, por ter sido estabelecido em lei complementar, representa norma geral em matéria tributária, cuja observância é obrigatória por todos os municípios da Federação.

Não obstante o acima exposto, o município de Teresina editou a Lei Municipal 5.937, de 28.09.2017, cujo art. 9º introduziu o art. 135-A no seu Código Tributário Municipal, que obriga as sociedades uniprofissionais a compararem, ao final de cada ano calendário, o valor recolhido a título de ISS “fixo” com aquele que resultaria da aplicação da alíquota de 2% sobre o total dos serviços prestados no referido período e, em havendo diferença, a efetuarem recolhimento complementar, sob pena de autuação, o que claramente conflita com a sistemática do DL 406/68.

Após o indeferimento da liminar requerida no presente *writ*, a OAB/PI interpôs agravo de instrumento, no âmbito do qual chegou a ser proferida decisão para “determinar ao Município de Teresina/PI que se abstenha de autuar, inscrever em dívida ativa e efetuar a cobrança (administrativa ou judicial) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base no regime de tributação fixado pelo art. 9º da Lei Municipal 5.093/2017 (...), **garantindo-se a alíquota do tributo de acordo com o disposto no artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968.**”

Conforme acertadamente reconhecido naquela ocasião pela Exma. Desembargadora Federal Relatora, Ângela Catão, **a Lei Municipal 5.937/17 “(...) contraria o regime de apuração fixo das sociedades uniprofissionais, previsto no Decreto-Lei 406/1968, impondo-lhes regime de tributação diverso, sem que tenha havido a revogação do artigo 9º do referido decreto-lei” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 1009199-34.2018.4.01.0000).**

Note-se, contudo, que sobreveio sentença nestes autos denegando a segurança requerida, sob o fundamento – equivocado, com a devida vênia – de que o art. 9º, §§1º e 3º, do DL 406/68 supostamente teria sido tacitamente revogado pela Lei Complementar Federal 157/16.



Ocorre que, originalmente, apenas os patronos da OAB/PI foram intimados acerca do teor da r. sentença, sem que tivesse sido dirigida qualquer intimação aos advogados que representam o CESA, o qual atua no feito na condição de *amicus curiae*, em manifesta contrariedade ao quanto expressamente requerido na petição de ID 6344283. Essa circunstância ensejou a oposição de embargos de declaração, que foram acolhidos para que o referido vício processual fosse sanado.

Regularmente intimada da r. sentença, o CESA opõe os presentes embargos declaratórios⁵ por meio dos quais pretende ver sanadas relevantes omissões da decisão com relação aos fundamentos constantes dos autos, eis que, conforme antecipado acima:

- A.** há precedente **vinculante** proferido pelo A. STF (**Tema de Repercussão Geral n. 918⁶**), asseverando que **“é inconstitucional lei municipal que disponha de modo divergente ao DL 406/1968 sobre base de cálculo do ISSQN”**;
- B.** há precedente **vinculante** proferido pelo E. STJ (**Tema Repetitivo n. 1323⁷**), em que foi fixada a tese: “A adoção da forma societária de responsabilidade limitada pela sociedade uniprofissional não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação diferenciada do ISS por alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos: (i) prestação pessoal dos serviços pelos sócios; (ii) assunção de responsabilidade técnica individual; e (iii) inexistência de estrutura empresarial que descaracterize o caráter personalíssimo da atividade.”

Ora, considerando que o sistema processual brasileiro impõe a observância, por juízes e Tribunais, das decisões proferidas pelo STF em sede de repercussão geral e do STJ em sede de recursos repetitivos (art. 927, III, do CPC), , de que são exemplo as decisões finais do STF e STJ nos Temas 918 e 1323, é de rigor que a orientação firmada pelas Cortes Superiores quanto à não revogação do art. 9º, §§1º e 3º, do DL 406/68 seja aplicada ao caso em exame. Ocorre que a r. sentença embargada foi omissa quanto a esse aspecto.

⁵ O direito do amigo da corte de opor embargos de declaração em face da sentença está expressamente contido no CPC, art. 138, parágrafo 1º):

“§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.”

⁶

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4909510&numeroProcesso=940769&classeProcesso=RE&numeroTema=918>

⁷

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1323&cod_tema_final=1323



Por isso, considerando que a r. sentença não se manifestou acerca da existência dos precedentes vinculantes acima mencionados (repercussão geral e recurso repetitivo) acima referidas, opõem-se os presentes aclaratórios com o fim específico de obter pronunciamento desse d. juízo sobre a sua aplicabilidade, diante da constatação de que o caso concreto se amolda perfeitamente à jurisprudência fixada pelo C. STF e C. STJ.

De fato, como visto acima, a legislação complementar e a jurisprudência dos Tribunais superiores expressamente vedam a adoção do preço do serviço como critério de aferição do ISS, devendo prevalecer o critério de valores fixos por profissional conforme art. 9º do DL 406/68.

Imprescindível destacar que, no caso dos advogados e das sociedades de advogados, a autoridade coatora impõe a tributação sobre a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, o que é vedado pelo art. 9º, §1º, do DL 406/68.

Note-se, por fim, que a r. sentença é igualmente omissa quanto à observância da jurisprudência do STF ao afirmar que a Lei Municipal 5.937/17 encontraria fundamento na LC Federal 157/16, que alterou a LC Federal 116/03 para: (i) estabelecer que a alíquota mínima do ISS é de 2% (art. 8º-A, “caput”) e (ii) vedar a concessão de **“isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros”** das quais decorra carga tributária inferior àquela resultante da aplicação daquela alíquota (art. 8º-A, § 1º).

Isso porque é absolutamente claro que a LC 157/16 em nada impactou a tributação “fixa” das sociedades uniprofissionais, que, como visto, configura regime especial de tributação e não tem a natureza daqueles benefícios fiscais que a supramencionada lei complementar buscou vedar ou restringir.

Isso também pode ser constatado no exame da tramitação legislativa do projeto de lei do Senado 386/12, de que resultou a LC 157/16, pela qual verifica-se que o dispositivo que expressamente revogava o art. 9º, §§1º e 3º, do DL 406/68, na sua redação original⁸, foi, logo de início, excluído pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal.

⁸ Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/108390>>. Acesso em 01.08.2018.

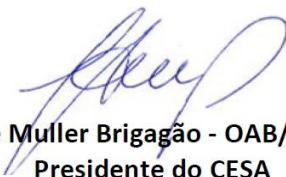


Registre-se, ainda, que o art. 8º-A introduzido pela LC 157/16 nem sequer representa efetiva novidade normativa, pois a vedação à concessão de incentivos fiscais em patamar inferior à alíquota efetiva de 2% já existia desde a promulgação da EC 37/02, que inseriu o art. 88 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Portanto, jamais poderia ser invocado como justificativa para obstaculizar a aplicação do regime “fixo”.

Diante do exposto, requer-se o recebimento e provimento dos presentes embargos de declaração, com o afastamento dos vícios de omissão acima elencados, de modo a que seja reconsiderada a r. sentença embargada, alinhando o provimento jurisdicional desde autos à orientação do STF e STJ quanto à necessária observância do art. 9º, §§1º e 3º, do DL 406/68.

Termos em que, pede deferimento.

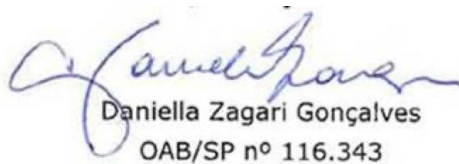
São Paulo, 26 de janeiro de 2026.



Gustavo André Muller Brigagão - OAB/SP nº 157.148-A
Presidente do CESA



PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA
OAB/SP nº. 234.846



Daniella Zagari Gonçalves
OAB/SP nº 116.343

